ATA DA 78ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2004

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e quatro, nesta cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, reuniu-se a Câmara Municipal, em sua septuagésima oitava reunião Ordinária deste Exercício, sob a Presidência do Vereador Marcos Paiva Foresti. À hora marcada, ausente o Vereador Pastor Fausto da Silva França, por motivo de doença. O Senhor Presidente iniciou os trabalhos do dia com a Invocação a Deus feita pelo Vereador Carlos Honório Ottoni Júnior. A ata da reunião anterior foi lida, discutida e aprovada por unanimidade. **Expediente do Dia**: Mensagem do Executivo encaminhando os seguintes Projetos: **1)** Projeto de Lei 136/2004, que Autoriza o Município de Varginha a Conceder Auxílio Financeiro à Cooperativa Incubada de Produção, Coleta Seletiva de Lixo, Reciclagem de Artefatos Plásticos e de Madeira de Varginha – COOPER-ET. À Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e Finanças e Orçamento. **2)** Projeto de Lei 137/2004, que Autoriza o Município de Varginha a Executar Serviços que Especifica e Dá Outras Providências. À Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final. Após a leitura do Expediente do Dia, o Senhor Presidente colocou em Única Discussão e Votação o Projeto de Resolução nº 007/2004, que Concede Licença ao Vereador Pastor Fausto da Silva França, para Tratamento de Saúde, sendo o mesmo aprovado por Unanimidade. Em seguida, o Senhor Presidente convidou o suplente do Vereador licenciado, Cabo Gilciney Alberto de Castro Ângelo para tomar posse, sendo o mesmo dispensado de prestar o compromisso,

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3221-7500
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

de acordo com artigo 67, § 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Após, foi convidado a fazer uso da Tribuna Livre o Sr. Elton da Costa Dias, Conselheiro da Escola Adventista de Varginha, que veio falar sobre doação de área à Escola. **Indicações, Requerimentos e Projetos: Marçal Paiva de Figueiredo,** Requerimento nº 992, voto de pesar pelo falecimento Sr. João Batista. Comunique-se a família enlutada. **Henrique Lemes Tavares**, Requerimento 993, voto de pesar pelo falecimento Sr. José Cubi da Costa. Comunique-se a família enlutada. **Renato Clepf**, apresentou Requerimento nº 994, solicitando que se votasse em regime de urgência o Projeto de Lei 130/2004, que Altera a Legislação Tributária Municipal, com os seguintes dizeres: *Segundo manifestação em Plenário, ocorrida em 22 de dezembro passado, o Sr. Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, Vereador Marçal Paiva de Figueiredo, considerou que o referido Projeto de Lei para a sua análise e parecer deverá ter os seus prazos triplicados, conforme dispõe o §7º do art. 41 do Regimento Interno – Resolução n. 704/99. Assim, estaria desobrigado de apresentar parecer do Projeto, vez que os prazos ainda não tinham se esgotado.O ilustre Vereador estriba seu argumento em razão do disposto no §7º do art.41 e do §7º do art. 125 do Regimento Interno que giza: "Art.41*

§7º Para os projetos de Codificações, bem como os de suas alterações, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e de seus parágrafos 1º a 6º ". Art. 125.....

7º Os prazos fixados nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos Projetos de Codificação e suas respectivas alterações(Parágrafo alterado pela Resolução n. 023/2002). Portanto, segundo seu entendimento tratando o projeto de Lei de alterações na Lei Municipal n. 2.872/96 – Código Tributário Municipal, não prevalece o regime de

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3221-7500
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

urgência contida em sua exposição de motivo, devendo o prazo de sua apreciação orientar-se pelo parágrafo acima, considerando que se trata de projeto de codificação. O Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM em seu Manual do Prefeito define Codificação, da seguinte forma:" é o nome dado à elaboração sistematizada dos diversos princípios e normas pertinentes a determinada matéria, em certo ramo do direito, como os relativos ao Código de Obras, Código Tributário, Código de Posturas, Estatuto dos Servidores, etc." (Manual do Prefeito 11ª ed. 2000, pág. 64). A própria Lei da Casa em seu art.176 define Código, como: "é o conjunto de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada". Em que pese não haver dúvidas em relação ao disposto nos parágrafos 7º dos arts. 41 e 125 em comento, no caso concreto, a interpretação do nobre vereador está equivocada, pois está em desacordo com o próprio Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal. Vejamos. Não resta dúvida de que o Projeto de Lei de nº 130/2004 versa sobre alterações em legislação esparsa, especificamente, nas Leis 4.021/2003, 3.183/2002 e na Lei Municipal de nº 2.872/96, - Código Tributário Municipal. Tanto é que a ementa traz de forma clara que o projeto de Lei proposto significa alterações na legislação tributária e não uma codificação nos termos da legislação vigente. O Regimento Interno em seu art. 179 dispõe: "Art. 179 Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos" Este artigo está contido no título VII do Regimento Interno da Câmara que trata da elaboração legislativa especial, sendo que em seu capítulo I, trata da conceituação de código, conforme consta do art. 176, sendo que os art. 177 e 178, estabelecendo os prazos para a sua apreciação e deliberação. De fato os prazos para apreciação de Projetos de Lei que versam sobre Códigos são distintos em razão de sua extensão e complexidade, exigindo estudos mais

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3221-7500
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

acurados, não devendo ser analisados e votados em prazo exíguo. Porém, o Projeto de Lei em questão trata de alterações e não de um novo Código, por isso o Regimento Interno entende que em se tratando de alterações parciais em Códigos não se aplica o regime de prazos ali contidos. Todavia, poder-se-ia argumentar de que o artigo 179 foi revogado pela Resolução n. 023/2002, uma vez que esta é posterior a este texto, que ao dar nova redação ao art. 41, parágrafo 7º, incluiu no texto legal que a partir daí não só os Projetos de Codificações, mas também, suas alterações estavam sujeitas a esta nova regulação. Isto é teriam os prazos descritos nos parágrafos do art. 41, ou sejam, seriam triplicados. Não esposamos o mesmo entendimento, vez que para nos não houve revogação do art. 179, pois este fala de "alterações parciais" enquanto o §7º do art. 41 fala de "alterações" nos Projetos de Codificações sem precisar quais alterações, se totais ou parciais. Partindo de um princípio basilar na hermenêutica de que a lei não contém palavras inúteis, tendo estas sempre algum significado. Há que se descobrir, portanto, o porquê de sua permanência no texto. Ademais, de acordo com o §1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não ocorreu a revogação, pois em que pese à alteração realizada pela Resolução 023/2002, no §7º do art. 41, não se deu uma total incompatibilidade com o disposto no art. 179, permanecendo este em vigência, já que um estipula alterações e outro fala de alterações parciais. Neste aspecto, leciona Carlos Maximiliano: "Dá-se à revogação expressa em declarando a norma especificadamente quais as prescrições que inutiliza; e não pelo simples fato de se achar no último artigo a frase tradicional – revogam-se as disposições em contrário: uso inútil; superfetação, desperdício de palavras, desnecessário acréscimo! Do simples fato de se promulgar lei nova em contrário resulta ficar a antiga revogada. Para que perderem tempo as Câmaras em votar mais um artigo, se objetivo do mesmo se acha assegurado pelos anteriores? Nos textos

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3221-7500
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

oficiais se não inserem palavras supérfluas"(Hermenêutica e aplicação do direito, 13ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1993, pág. 357) Portanto, o art. 179 do Regimento Interno não foi revogado estando em vigência, não sendo aplicado os prazos referentes à Codificação quando se tratar de projetos de lei que tratam de alterações parciais. A dúvida crucial que se depara o intérprete no caso "in tela" diz respeito à interpretação ao termo alteração contida no §7º do art. 41 do RI e o termo alteração parcial disposto no art. 179 do mesmo RI. Para elucidar a questão é preciso ressaltar que em hermenêutica o dispositivo a ser interpretado deve ser comparado com outros do mesmo repositório ou de leis diferentes, porém tendo o mesmo objeto. Recorremos mais uma vez à lição de Carlos Maximiliano, alicerçado na melhor doutrina: "Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". Diz ainda no mesmo diapasão, o Ministro Luiz Vicente Cernicchari,: "O direito como sistema é uno. Não admite contradição lógica. As normas harmonizam-se(Direito & Justiça, Correio Braziliense, Brasília, 14.04.97)". Assim, nunca é demais lembrar, que desde Celso em Roma, emitir parecer ou julgar lei, separadamente, ao invés de faze-lo em conjunto, é extremamente condenável, porque contrário ao direito. Portanto, não se presumem dispositivos contraditórios, devendo as palavras harmonizar-se entre si. Lado outro, a vigência do art. 179, está em perfeita sintonia com o estatuído na Lei Orgânica Municipal no art. 53 e seus parágrafos, que assevera: "O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15(quinze) dias". §1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3221-7500
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

orçamentárias. §2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Codificação". (grifo nosso). Tecendo comentários sobre o tema, o insigne e memorável, Hely Lopes Meirelles, assim diz: "Para os fins em exame, entendem-se por codificação não só as leis assim tradicionalmente denominadas(Código de Obras, Código Tributário, Código Administrativo etc.) como qualquer outra reunião orgânica e sistemática de normas sobre determinada matéria, como o estatuto dos servidores do Município, a lei orgânica do Município e outras assemelhadas, desde que tenha abrangência global do assunto legislado. Por idêntica razão, as alterações de pequenas partes de códigos ou de leis orgânicas ou as modificações isoladas de alguns dispositivos admitem a fixação de prazo para a apreciação do respectivo projeto".(grifo nosso) (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Malheiros, São Paulo, 1993 pág. 488). A título de ilustração a Lei n. 2.872/96 - Código Tributário Municipal - que está sendo alterado tem em sua totalidade 229 (duzentos e vinte e nove) artigos, já o Projeto de Lei n. 130, faz alterações especialmente nos artigos 129 a 140 do Código Tributário, bem como, em leis esparsas, demonstrando de forma insofismável que trata-se apenas de alteração parcial. De resto, temos a salientar que a Lei Orgânica, no §2º do art. 53, excetua do prazo de urgência os projetos de codificações, não estando aí incluído os projetos de lei que versam sobre alteração nos Códigos, como muito bem explicitou Hely Lopes Meirelles em seus comentários ainda há pouco lembrados. Portanto, poderíamos dizer que o art. 179 do RI está em perfeita sintonia com a Lei Maior do Município, o mesmo não se pode dizer com a inclusão do termo alterações através da Resolução n. 023/2003, no §7º do art. 41 do RI. Assim, por se encontrar o §7º do art. 41 do RI em dissonância com a Lei Orgânica do Município, estaria o mesmo inquinado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Recorremos mais uma vez o valioso ensinamento

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3221-7500
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

de Hely Lopes Meirelles, a respeito do regimento interno: "Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam área da lei". (Op. Cit. Pág. 495). Portanto, em razão da inconstitucionalidade do referido parágrafo, por estar em desacordo com a Lei Orgânica Federal a interpretação não deve prosperar, pois está em desacordo com os textos legais. Em sendo assim, tendo o projeto de Lei nº 130/2004, sido protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara em 23 de novembro passado, em regime de urgência, deveria o mesmo ter sido apreciado e votado no prazo de 15(quinze) dias, contados desta data, portanto, o prazo para a votação do projeto em questão expirou em 08 de dezembro passado. O §1º do art. 53 da Lei Orgânica determina que o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, excetuando apenas aquelas referentes à medida provisória, veto e Leis orçamentárias. Vale ressaltar que em Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal em regime de urgência as Comissões terão o prazo de 8 (oito) dias para exarar parecer conforme estatuí o §8º do art. 41 do RI. Ademais, a Lei 4.021/2003, que está sendo alterada, estabeleceu no §2º do art. 6º o pagamento de ISSQN somente para o exercício de 2004, para os profissionais autônomos prestadores de serviços. Portanto, sem a aprovação do Projeto de Lei em questão o Município não poderá cobrar este imposto dos profissionais autônomos, o que irá trazer, sem dúvidas, prejuízos para os cofres do Município. Portanto, o Projeto de Lei nº 130/2004 deve ser incluído na pauta do dia, sob pena de estar

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3221-7500
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

*descumprindo preceito contido na Lei Orgânica do Município. Por fim, lembramos ao ilustre Presidente desta Casa e aos demais pares, que a própria Lei Orgânica em suas disposições finais e transitórias admoesta: "Art. 15 O não cumprimento ou execução dos dispositivos contidos nesta Lei, implicará em crime de responsabilidade". Com base do Regimento Interno, artigos: 114. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - Urgência; II - Especial; III - Prioridade; IV - Ordinária. Art. 115. Regime de urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de Parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada. Art. 116. Somente será considerada sob regime de urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação. Art. 117. Os requerimentos de urgência, permitidos na fase do expediente e durante a ordem do dia, serão formulados por escrito ou verbalmente por qualquer Vereador e aprovados pelo maioria dos Vereadores presentes.(NR) *Artigo alterado pela Resolução nº 023/2002. Parágrafo único. Concedida a urgência para Projeto que não conte, ainda, com Pareceres, se necessário for, as comissões competentes os emitirão durante a Sessão, que para tanto, será suspensa pelo tempo necessário. Art. 118. Tramitarão em regime de urgência, salvo os Projetos de Codificação, as proposições emanadas do Executivo, quando solicitado na forma da Lei. Assim, para ser fiel ao acima disposto o Projeto de Lei nº 130/2004, deve ser imediatamente votado, sob pena de sofrermos as sanções consignadas na Lei Maior.* Este requerimento foi recusado pelo Presidente, pois, no seu entender é extemporâneo, tendo em vista que o Projeto encontra-se em diligência. **Pareceres das Comissões: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final**: Parecer favorável sobre Projeto de Lei 46/2004, que

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3221-7500
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

Dispõe sobre Denominação de Logradouro Públicos. Projeto declarado para Ordem do Dia da próxima reunião para primeira Discussão e Votação. Parecer em separado favorável, do Vereador José de Alencar Santana Faleiros, sobre Projeto de Lei 130/2004, que Altera a Legislação Tributária Municipal e Dá Outras Providências. Parecer favorável sobre Projeto de Lei 133/2004, que Dispõe sobre a Desafetação de Área e sua Doação à Escola Adventista de Varginha para o Fim que Especifica e Dá Outras Providências. O Vereador Carlos Aílton Martins da Silva requereu dispensa dos interstícios legais para que o respectivo projeto fosse incluído na Ordem do Dia da presente reunião para 1ª e 2ª Discussão e Votação, com o que concordou o Plenário por Unanimidade. Projeto Incluído na Ordem do Dia da presente reunião para 1ª e 2ª Discussão e Votação. **Comissão de Saúde, Assistência, Promoção Social, Educação, Cultura, Esporte e Lazer**: Parecer favorável apresentado pelos Vereadores Leandro Acayaba e Carlos Honório Ottoni Júnior, sobre Projeto de Lei nº 45/2004, que Acrescenta Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.453 de 20 de Abril de 2001. Parecer em separado apresentado pelo Vereador Carlos Aílton Martins da Silva, sobre o mesmo Projeto, com Emenda Modificativa ao Parágrafo 1º, do Artigo 4º. Emenda Modificativa encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final para análise. Parecer favorável sobre Projeto de Lei 133/2004, que Dispõe sobre a Desafetação de Área e sua Doação à Escola Adventista de Varginha, para o Fim que Especifica e Dá Outras Providências. **Ordem do Dia. Em 1ª e 2ª Discussão e Votação**: Projeto de Lei 133/2004, Dispõe sobre a Desafetação de Área e sua Doação à Escola Adventista de Varginha

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3221-7500
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

para o Fim que Especifica e Dá Outras Providências. Aprovado por Unanimidade e encaminhado ao Senhor Prefeito para Sanção. Projeto de Lei 134/2004, que Autoriza o Município a Participar do Evento "Natal-Cidade Solidária" e Dá Outras Providências. O Vereador José de Alencar Santana Faleiros requereu dispensa dos interstícios legais para que o respectivo projeto fosse incluído na Ordem do Dia da presente reunião em 1ª e 2ª Discussão e Votação, com o que concordou o Plenário por Unanimidade. Aprovado por Unanimidade e encaminhado ao Senhor Prefeito para Sanção. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, convocando outra para quarta feira, dia vinte e nove de dezembro, neste mesmo local, às vinte horas, em caráter ordinário. Para constar, eu, Henrique Lemes Tavares, Secretário desta Câmara Municipal, lavrei a presente ata que lida, discutida e aprovada vai assinada pelos Membros da Mesa.

Marcos Paiva Foresti
Presidente

José Leir Paraizo
Vice-Presidente

Henrique Lemes Tavares
Secretário

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3221-7500
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br